

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10240/000.463/92-85

JRL

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDÃO Nº. 104-11.879

Recurso nº.: 86.096 - IRPF - EX. DE 1991

Recorrente : FRANCISCO ALVES PINHEIRO

Recorrida : DRF EM PORTO VELHO (RO)

IRPF - ENCARGOS DE FAMÍLIA - Pode ser dependente econômico, para efeito de imposto de renda, a mãe do declarante sem rendimentos próprios e incapacitada para o trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ALVES PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR


VISTO EM CARMELIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10240/000.463/92-85

ACORDÃO Nº. 104-11.879

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. A. Estef', is written in a cursive style to the right of the main text block.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10240/000.463/92-85

ACORDÃO Nº. 104-11.879

RECURSO Nº.: 86.096

RECORRENTE : FRANCISCO ALVES PINHEIRO

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO ALVES PINHEIRO, CPF n. 003.125.762-34, sofreu glosa de dois dependentes no exercício de 1991, conforme notificação de fls. 03.

Em sua impugnação trouxe o interessado diversas certidões e documentos no sentido de cancelar o lançamento.

Decisão singular julgando o lançamento fiscal parcialmente procedente, mantendo a glosa de um dependente, ou seja, a mãe do declarante, por entender que não ficou comprovado que a mãe "MARIA ALVES PINHEIRO" não possuía rendimentos próprios e estivesse incapacitada para o trabalho, além do nome no documento de identidade ser MARIA ALVES DE MELO.

Vem aos autos tempestivo recurso, provando que MARIA ALVES DE MELO é mãe do recorrente através de Termo de Audiência de Justificação e Julgamento.

E o Relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO No. 10240/000.463/92-85

ACORDAO No. 104-11.879

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende os pressupostos legais, devendo ser conhecido.

Não resta dúvida que a mãe do declarante pode ser considerada como dependente.

Entendo equivocada a decisão recorrida pelos seguintes motivos:

1 - Ao considerar que não ficou provado que a mãe não possuía rendimentos próprios, na verdade se está exigindo prova negativa.

2 - Ao considerar que não ficou provado estar a mãe incapacitada para o trabalho.

Neste aspecto entendo ser perfeitamente dispensável diante da idade da referida senhora - 87 anos, cfe. doc. de fls. 09.

Quanto ao equívoco na declaração onde está lançado MARIA ALVES PINHEIRO e não MARIA ALVES DE MELO, considero irrelevante diante dos documentos que provam ser a referida senhora mãe do declarante.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10240/000.463/92-85

ACORDAO Nº. 104-11.879

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta voto no
sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 08 de novembro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR